

* DECRETO Nº 5297 de 26 de janeiro de 1983.

REDEFINE OS VALORES DA TABELA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL QUE CONSTITUI O ANEXO I À LEI Nº 3948, DE 25 DE AGOSTO DE 1978, E REGULA A MUDANÇA DE REFERÊNCIA DOS OCUPANTES DE CARGOS E EMPREGOS DO GRUPO ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso III do artigo 59 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei 4421, de 28 de dezembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os valores da tabela de progressão horizontal estabelecida para os cargos que integram o Grupo Atividades de Nível Superior, código NS-400, ficam redefinidos nos termos do anexo I a este decreto.

Art. 2º - A tabela de progressão horizontal dos servidores celetistas exercentes de empregos a que correspondam cargos do Grupo Atividades de Nível Superior, é a constante do Anexo II a este decreto.

Art. 3º - O percorrimto da linha de ascensão e das faixas remuneratórias previstas nas tabelas de progressão horizontal referidas nos arti

gos precedentes, processar-se-á com estrita e exclusiva observância às normas preconizadas neste Decreto.

Art. 4º - É de dois anos o período de interstício em cada referência.

§ 1º - O interstício será computado em períodos corridos, tomando-se por base, para início de contagem, o dia 1º de dezembro de 1977, ou a data da admissão do funcionário ou empregado, se posterior àquela.

§ 2º - Consideram-se períodos corridos aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução.

§ 3º - Interromper-se-á a contagem do interstício no caso de haver o funcionário ou empregado:

- I - gozado licença para trato de interesse particular por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- II - sofrido pena de suspensão;
- III - faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 8 (oito) dias;
- IV - gozado licença para acompanhar o conjuge por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - A mudança de referência dar-se-á após o decurso do período de interstício, sendo processada, conforme o caso, mediante apostila no título do funcionário ou anotação na carteira de trabalho do empregado, ambas procedidas pelo Departamento Central de Pessoal da Secretaria de Administração.

Art. 6º - A localização do servidor em uma das faixas da tabela de progressão horizontal a que alude o artigo 1º deste decreto, processar-se-á em função do tempo de efetivo exercício na categoria funcional a que pertencer.

Parágrafo Único - Na hipótese de mudança de referência, o servidor será localizado na faixa da tabela de progressão horizontal que corresponda, na nova referência, ao seu tempo de efetivo exercício na categoria funcional a que pertença.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e os efeitos financeiros dele decorrentes a 1º de janeiro do ano em curso.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 26 de janeiro de 1983, 95ª da República.

THEOBALDO BARBOSA
Antonio Amaral

ANEXO I
TABELA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL GRUPO NS-400 FAIXAS DE VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS Cr\$ 1,00

REFERÊNCIAS	TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO	0 a 1	1 a 2	2 a 3	3 a 4	4 a 6	6 a 8	8 a 10	Mais de 10
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	
N S	30	90.428	98.942	107.467	115.979	124.508	133.022	141.546	150.067
	31	91.541	104.316	116.107	127.881	139.671	151.455	163.232	175.023
	32	94.708	109.742	124.784	139.818	154.853	169.888	184.932	199.967
	33	96.932	113.431	129.934	146.442	162.944	179.454	195.966	212.450
	34	99.214	117.169	135.126	153.087	171.050	189.031	206.962	224.925
	35	102.947	121.194	140.841	160.488	180.125	199.786	219.434	239.087

ANEXO II
TABELA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL FAIXAS DE SALÁRIO DE EMPREGADOS Cr\$ 1,00

REFERÊNCIAS	TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO	0 a 1	1 a 2	2 a 3	3 a 4	4 a 6	6 a 8	8 a 10	Mais de 10
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	
L T N S	30	83.472	91.331	99.200	107.057	114.930	122.789	130.657	138.523
	31	85.422	96.291	107.175	118.044	128.927	139.804	150.675	161.559
	32	87.422	101.300	115.185	129.062	142.941	156.819	170.706	184.584
	33	89.475	104.705	119.939	135.177	150.409	165.649	180.873	196.107
	34	91.582	108.156	124.731	141.311	157.892	174.490	191.041	207.623
	35	95.028	111.871	130.007	148.142	166.269	184.417	202.554	220.695

*REPRODUZIDO POR INCORPORAÇÃO